

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.070/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itaguatins/TO.

Responsáveis: Homero Barreto Júnior (CPF: 806.920.441-91);  
Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91)

Representação legal: Flávio Alves do Nascimento (OAB/TO 4610)  
e Luciano Pita Lopes (OAB/TO 6033), representando Homero Barreto Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS REPASSES EFETUADOS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NA SÚMULA 230 DO TCU E PARA JUSTIFICAR O NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS INERENTES A 2008. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor dos Srs. Manoel Farias Vidal e Homero Barreto Júnior, ex-prefeitos de Itaguatins/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para os programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2005 e 2008.

2. Para a execução dos referidos programas, foram repassados ao município de Itaguatins/TO os montantes de R\$ 121.212,40, no exercício de 2005, e de R\$ 63.831,43, no exercício de 2008 (Peça 1, p. 34-38 e 50-52).

3. A presente tomada de contas especial veio a este Tribunal devidamente formalizada, com o Relatório do Tomador de Contas Especial (Peça 2, p. 141-163), o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI (Peça 2, p. 173-178), além do Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 183), atendendo ao art. 10 da IN TCU 71/2012.

4. No âmbito do Controle Interno, definiu-se a responsabilidade dos ex-gestores pela omissão no dever de prestar as contas dos recursos transferidos ao município, apontando o débito no valor de R\$ 121.212,40 ao Sr. Manoel Farias Vidal e no valor de R\$ 63.831,43 ao prefeito sucessor (Sr. Homero Barreto Junior).

5. Na instrução à Peça 4, a Secex/TO divergiu da aludida proposta de imputação do débito ao Sr. Homero Barreto Junior, por entender que os recursos foram integralmente geridos pelo Sr. Manoel

Farias Vidal, de sorte que, por essa linha, foi promovida a citação do Sr. Manoel (Peça 9) e a audiência do seu sucessor – Sr. Homero (Peça 10).

6. Regularmente citado pela omissão no dever legal de prestar contas, o Sr. Homero Barreto Junior optou por se manter silente nos autos, ao passo que o Sr. Manoel Farias Vidal apresentou as suas razões de justificativas às Peças 18 e 19; tendo, em seguida, o auditor da Secex/TO lançado a sua instrução de mérito à Peça 27, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 28 e 29), nos seguintes termos:

“(…) **EXAME TÉCNICO**

11. *Embora se disponha de documentação idônea comprovando a citação válida do ex-prefeito Manoel Farias Vidal (peças 9 e 15), este optou por permanecer inerte sendo considerado, doravante, revel para todo os efeitos.*

12. *Conforme disposição do § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, a revelia não impede o prosseguimento das apurações e do julgamento pertinentes, fins para os quais o devido processo legal constitui-se em meio instrumental.*

13. *A análise de mérito requer, antes de qualquer medida, estabelecer o contexto situacional quanto ao que deveria constituir a prestação de contas, bem como o prazo definido normativamente pelo MDS para cumprimento de tal obrigação quanto ao emprego dos recursos repassados voluntariamente para ações da PSB e da PSE.*

14. *Concernindo ao exercício 2005, tratou de tais temas a Portaria MDS 459/2005 (peça 21), fixando o seguinte disciplinamento:*

*Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do co-financiamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.*

*Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subseqüente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.*

*(...)*

*Art. 10 O preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUAS Web, deverá obedecer o seguinte fluxo:*

*I - disponibilização do sistema pelo MDS;*

*II - lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento;*

*III - cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo Conselho de Assistência Social competente, com autenticação eletrônica do recebimento;*

*IV - Aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo MDS, que poderá, para tanto, requisitar os documentos que entender necessários.*

*§ 1º O valor financeiro total informado em cada piso deverá contabilizar o gasto realizado com a manutenção da capacidade instalada e com os serviços colocados à disposição, ainda que o número total de famílias e indivíduos efetivamente atendidos seja inferior ao das metas físicas do Plano de Ação.*

*§ 2º O parecer de que trata o inciso III deverá conter avaliação sobre:*

*I - a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;*

*II - a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;*

*III - a qualidade dos serviços prestados.*

*§ 3º As operações descritas nos incisos II e III do caput deste artigo geram comprovantes, que poderão ser impressos pelos seus declarantes.*

*(...)*

*Art. 23 O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do exercício de 2005 será disponibilizado para preenchimento, no SUAS Web, em dezembro de 2005, com prazo final de envio eletrônico em 28 de fevereiro de 2006.*

*15. Por pertinência, juntamos aos autos normativo do MDS que prorrogou o final previsto no art. 23 da Portaria MDS 459/2005, para 10 de março de 2006 (peça 23).*

*16. Por outro lado, com a revogação da Portaria MDS 459/2005 pela Portaria MDS 96/2009, que passou a disciplinar as transferências financeiras fundo a fundo, promovidas pelo FNAS, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social, ficou definido o seguinte regramento acerca do exercício 2008:*

*Art. 15. Excepcionalmente para os recursos do co-financiamento federal transferidos até o exercício de 2008, a prestação de contas ocorrerá por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb.*

*Art.16. São de preenchimento obrigatório no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, aplicado na forma do artigo anterior:*

*I - as informações cadastrais;*

*II - os recursos próprios alocados e executados no Fundo de Assistência Social;*

*III - os recursos efetivamente recebidos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, quando couber;*

*IV - os recursos federais efetivamente executados na prestação dos serviços socioassistenciais;*

*V - os serviços prestados e o público atendido por serviço socioassistencial; e*

*VI - o parecer do Conselho de Assistência Social sobre a execução dos recursos e a prestação dos serviços aos usuários, na forma do Anexo.*

*Parágrafo único. As informações referentes aos valores financeiros transferidos pelo FNAS serão lançadas pela SNAS com base nas ordens bancárias efetivadas em 2008, observando o prazo de compensação das mesmas quando se tratar de encerramento de exercício, conforme normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.*

*Art. 17. O lançamento e a validação das informações do Demonstrativo Sintético de Execução Físico-financeira de 2008 e sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente deverão ocorrer eletronicamente em prazo a ser definido em ato específico da Secretária Nacional de Assistência Social.*

*Art. 18. O preenchimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a que se refere o art. 15 desta portaria deverá obedecer ao seguinte fluxo:*

*I - disponibilização do sistema pela SNAS;*

*II- comunicação aos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal das datas de abertura e de encerramento, definidas pela SNAS;*

*III - lançamento e validação das informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal; e*

*IV - cadastro do parecer do Conselho de Assistência Social competente;*

*Parágrafo único. As operações descritas nos incisos III e IV geram comprovantes, que deverão ser impressos e arquivados pelos seus declarantes.*

17. *Também juntamos aos autos a Portaria 2/2009, expedida pela Secretária Nacional de Assistência Social (SNAS), na qual define-se o dia 15/6/2009 como prazo derradeiro para o envio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira referente ao exercício 2008 (peça 25), conforme previsto no art. 17, transcrito acima.*

18. *Feitas tais contextualizações, fica evidente que em relação aos repasses que favoreceram a municipalidade no exercício 2005, o ex-prefeito Homero Barreto Júnior (mandato 2009-2012) não podia ser alcançado pela irregularidade que incide sobre tais contas, sendo indevida a inclusão de tal assunto no expediente epistolar que oficializou sua audiência, conforme narrativa do item 9, 'ii', deste documento.*

19. *Entretanto, diferente é o caso dos repasses do FNAS efetivados ao longo do exercício 2008 pois, como se extrai dos normativos, o prazo para apresentação da correspondente prestação de contas adentrou no mandato do Homero Barreto Júnior, iniciado em 1º/1/2009, sendo esta situação o caso típico de aplicação da Súmula 230, da Jurisprudência do TCE, conforme entendimento predominante no âmbito do TCU (acórdãos 4.397/2009, 5.299/2010, 688/2011 e 2.475/2015, da 1ª Câmara do TCU; e 2.344/2008, 331/2010, 7.104/2014 e 503/2016, da 2ª Câmara do TCU).*

20. *É justamente por causa dessa firme jurisprudência que reputamos como atípica a exclusão do campo de citação processual que atingiria o ex-prefeito Homero Barreto Júnior, o que acarretaria a responsabilização solidária quanto ao débito alusivo aos repasses ocorridos em 2008, defendida e implementada na primeira manifestação técnica da Secex-TO (ver item 9), em sentido antagônico às conclusões uniformes explicitadas pelo MDS e pela CGU, com as quais nos alinhamos.*

21. *Outra questão que merece ser registrada decorre dos assomos de tibieza, inércia e intempestividade do MDS para acionar os agentes faltosos na prestação de contas de recursos públicos repassados a outra esfera de governo, conforme detalhamento abaixo onde resumimos as comunicações administrativas que apontaram as supostas inquinações aos gestores e requeriam providências corretivas:*

21.1 *em relação às contas de 2005, cuja responsabilidade é inequívoca do ex-prefeito Manoel Farias Vidal:*

i. *ofício expedido em 12/11/2008, cuja entrega aconteceu em 17/12/2008, quando o mandato do gestor estava em pleno ocaso (peça 1, p. 58-62);*

ii. *ofício expedido em 8/3/2012, mais de três anos após o encerramento do mandato, com redação que contém erro quanto ao exercício e ao nome do município, e sem comprovação de entrega válida (peça 1, p. 90-92);*

iii. *ofício emitido em 21/6/2013, sem comprovante de entrega, porém, com aviso para retirada da notificação em Brasília/DF, publicado na edição de 30/7/2013 do Diário Oficial da União - DOU (peça 1, p. 114-116 e 249);*

21.2 *em relação às contas de 2008, cuja responsabilidade o MDS atribuiu aos ex-prefeitos Manoel Farias Vidal e Homero Barreto Júnior, em caráter solidário:*

i. *para o primeiro responsável, só verificamos registro de um ofício expedido em 3/11/2014, validamente entregue no dia 27/11/2014, quase seis anos após findo o mandato (peça 1, p. 261-265);*

ii. *para o segundo responsável, observamos duas comunicações, quais sejam:*

a) *ofício expedido em 28/9/2009, entregue validamente em 12/11/2009 (peça 1, p. 76-80);*

b) ofício expedido em 3/11/2014 e entregue legitimamente em 28/11/2014, quando o destinatário já não exercia o cargo de prefeito a quase dois anos (peça 1, p. 335-339).

22. De qualquer forma, a despeito do vexatório cenário acima revelado, no âmbito do órgão federal concedente não ocorreu extrapolação do prazo fixado no inciso II, do art. 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

23. Outra questão que precisa ficar bem situada, desde já, relaciona-se ao prazo paradigmático estatuído no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência desta Corte de Contas convencionando prazo para aferição da hipótese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

24. Como ficou bem esclarecido no Relatório, no voto do Relator, no Voto do Revisor e em diversas Declarações de Voto que acompanharam aquele aresto, tal prazo refere-se à pretensão de caráter sancionatório, decorrente do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, cingindo-se às prerrogativas do TCU com tal caráter, previstas na Lei 8.443/1992, em especial aquelas discriminadas nos arts. 57 e 58 desse diploma legal.

25. Não vislumbro qualquer alteração no entendimento que versa sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo causado ao erário, fundado no § 5º, do art. 37, da Carta Magna, referendado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26.210-9/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp 991.102/MG, RMS 30.510/RJ, EDcl no REsp 1.159.147/MG, REsp 909.446/RN, REsp 894.539/PI) e pelo próprio TCU (Acórdão 2709/2008 -TCU-Plenário), eis que a natureza de tais ação é indenizatória, despida de qualquer viés punitivo.

26. Essa preleção é consignada em virtude dos reflexos relacionados à suposta omissão no dever de prestar contas dos repasses havidos no exercício 2005. No caso, como o prazo fixado para a prestação de contas teve como termo final o dia 10/3/2006 (conforme item 15) e a citação foi formalizada em 9/6/2016 (peça 15), com interregno superior a dez anos, persiste a irregularidade, tanto pela revelia de Manoel Farias Vidal, quanto pelo fato de a irregularidade não ser atribuível a Homero Barreto Júnior.

27. Em tais circunstâncias o débito presumido remanesce e se vincula ao patrimônio jurídico e econômico daquele ex-gestor, fundado na impossibilidade de se comprovar e aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados, mediante descumprimento da inafastável obrigação constitucional de prestar contas (parágrafo único, do art. 70, da Carta da República), idônea e suficientemente para tal mister, bem como na imprescritibilidade das ações que visem o ressarcimento devido ao erário quando as premissas republicanas não são atendidas. Todavia, não poderá ser proposta, tampouco cominada sanção, em sentido estrito, em desfavor do responsável.

28. Ato contínuo, em relação à inexistência de prestação de contas dos repasses efetuados pelo FNAS em 2008, temos nos autos como elementos correlacionados à irregularidade específica a revelia de Manoel Farias Vidal e as justificativas oferecidas por Homero Barreto Júnior (peças 18-19).

29. Reportando-nos às justificativas o ex-prefeito intenta desvencilhar-se da falta arguindo que instaurou a Tomada de Contas Especial 1/2009, no âmbito municipal, para apurar irregularidades deixadas pelo prefeito antecessor, concentrando-se especialmente na falta de documentação apta a promover a prestação de contas de receitas pertencentes ao tesouro do próprio município, bem como de valores transferidos voluntariamente pelo Estado do Tocantins e por órgãos e entidades federais (peça 19) para aplicação em ações específicas.

30. Acrescenta que os resultados de tal iniciativa foram encaminhados ao TCU, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), à Justiça Federal (seccional do Tocantins), assim como aos Ministérios Públicos Federal e Estadual (peça 18, p. 4).

31. A avaliação dos argumentos e da documentação que a ela foi associada (peças 18-19) comporta as seguintes observações:

i. nas apurações supostamente conduzidas pela equipe do prefeito sucessor os assuntos relacionados à área de assistência social foram referidos de maneira bastante tangencial, sem especificar de modo direto as pendências que naquela ocasião já estavam configuradas quanto aos recursos recebidos do FNAS nos exercícios 2005 e 2008 (peça 19, p. 13, 15 e 173);

ii. outro aspecto a ser considerado é que o processo formal suscitado pelo ex-prefeito Homero Barreto foi, no mínimo, extemporâneo. Dizemos isso porque se a situação de ausência e desordem documental, bem como as pendências que colocavam o município na condição de inadimplente, era tão caótica desde a sua posse, como a narrativa do processo aduz, então, a ocasião de emissão do Decreto que determinou a sua instauração foi sobejamente tardia (em 15 ou 16/10/2009, eis que o documento possui as duas datas, conforme peça 19, p. 2-3), indica-se que o processo formal foi autuado em 17/10/2009 (peça 19, p. 1) e o Relatório Final da Comissão emitido surpreendentemente dois dias depois, em 19/10/2009 (peça 19, p. 170-179). Todavia, revelando aspecto de negligência quanto ao assunto, as decisões do prefeito Homero Barreto, supostamente baseadas em quadro tão grave, só teriam sido exaradas um mês depois da apresentação do Relatório de TCE 1/2009 (peça 19, p. 166-167);

iii. em pesquisas usuais e pertinentes no sistema eletrônico utilizado para gestão documental no âmbito do TCU não localizamos expediente que tenha sido protocolizado trazendo tal informação ou cópia da propalada TCE 1/2009, tampouco, como já registramos no tópico que trata dos exames preliminares, identificamos processo de controle externo baseado nos fatos ora examinados;

iv. também não localizamos no portal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que abrange a seccional da Justiça Federal no Tocantins, procedimento em fase preparatória ou em fase propriamente judicial que envolva o ex-prefeito Manoel Farias Vidal, cuja causa central refira-se aos repasses promovidos pelo FNAS para a implementação do PSB e do PSE nos exercícios 2005 e 2008, circunstâncias que permitem deduzir que o Ministério Público Federal também não foi instado a respeito, como autor de eventual ação judicial, tornando pouco plausível a declaração do ex-prefeito Homero Barreto de que encaminhou a documentação a tal órgão;

v. como é cediço, o art. 162 do regimento Interno do TCU prescreve que as provas submetidas pelas partes à consideração do TCU devem observar a forma documental e, no caso concreto, não houve comprovação de remessa da documentação aos órgãos de controle externo e judicial, como seria necessário e como foi aludido em declaração da parte;

vi. derradeiramente, não foi comprovado o ajuizamento de ação judicial tendente obrigar o ex-prefeito Manoel Farias a apresentar documentos eventualmente retidos ou desviados, juntamente com pedido de medidas judiciais aptas a resguardar os cofres federais, circunstâncias sem as quais não pode ser elidida a corresponsabilidade do prefeito sucessor (Acórdãos 2067/2007-1ª Câmara e 770/2005-2ª Câmara).

32. Nestas condições, consideramos que no contexto da audiência promovida o senhor Homero Barreto Júnior não comprovou ter adotado as medidas administrativas e judiciais pertinentes e suficientes visando admoestar o prefeito antecessor a apresentar as informações e documentos necessários à prestação de contas dos recursos recebidos em 2008 ou, na hipótese de tal medida não lograr êxito, que tais medidas contivessem pedidos tendentes a impelir o ex-gestor a recompor o dano presumido, mediante ressarcimento dos valores em favor do FNAS;

33. Em nossa avaliação, baseada no hodierno entendimento jurisprudencial do TCU, mencionado no item 19, as circunstâncias que envolveram o ex-prefeito Homero Barreto Júnior daria ensejo à sua citação, em regime de solidariedade com o antecessor, quanto aos repasses havidos em 2008.

34. Não obstante, como os titulares da Secex-TO já manifestaram previamente concordância com a tese da adequação da audiência para o caso, ratificando integralmente a fundamentação e a proposição da instrução inaugural (peças 4-6), opinião contrária nesta etapa do

*trâmite processual assumiria o aspecto de caturrice ou insurreição imaturas e, mais grave, ignoraria o princípio da celeridade processual, preconizado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Carta Magna.*

35. *Por outro lado, as disposições do inciso I, do art. 209, c/c o inciso I, do art. 268, ambos do Regimento Interno do TCU, permitem que o julgamento pela irregularidade também recaia sobre o ex-prefeito Homero Barreto Junior, ainda que sem débito, e sem prejuízo de sujeitá-lo a cominação legal de natureza pecuniária.*

36. *Tal solução é, também, um modo de alcance que respeita o aspecto da proporcionalidade que deve existir entre a responsabilização e as condutas reais, conforme proposições que adiante sugeriremos.*

#### **EXAME DA BOA-FÉ**

37. *Consoante dispõe o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta às citações deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis. A hipótese de que essa premissa seja verificada e, desde que não haja outra irregularidade, permite a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros (art. 202, § 3º, do Regimento do TCU).*

38. *Sendo corolário dos comandos acima, quando a parte se se manifestar acerca das irregularidades que lhes são imputadas, inviabiliza-se materialmente qualquer tentativa de se aferir e reconhecer a boa-fé na conduta do responsável. Essa premissa atinge o revel Manoel Farias Vidal.*

39. *Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa, diligente, acurada, com força para excluir a culpabilidade do(s) responsável(is). Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).*

40. *A despeito da suposta tomada de contas levada a efeito no plano municipal, as fragilidades e insubsistências que a atingem, explicitadas no item 31, precedente, impedem que seja considerada como comprobatória de conduta efetivamente inspirada em boa-fé por parte de Homero Barreto Júnior.*

41. *Nestas condições impõe-se, desde logo, o julgamento das contas (art. 202, § 6º, do Regimento do TCU).*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. *Sem olvidar da necessidade de prévio trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno) e, considerando os documentos e razões consignados precedentemente, propomos a adoção das seguintes deliberações processuais:*

42.1. *considerar revel o senhor Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91);*

42.2. *rejeitar as justificativas interpostas por Homero Barreto Júnior (CPF: 806.920.441-91);*

42.3. *com fundamento no inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 10, no § 1º, do art. 12, nas alíneas 'a' e 'b', do inciso III, do art. 16, e art. 19, caput, da Lei 8.443/1993, c/c o inciso I e § 1º, no art. 1º, no § 2º, do art. 201, nos §§ 2º e 6º, do art. 202, nos incisos II e III, do art. 209, e no art. 210, caput, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91), relativamente aos repasses promovidos nos exercícios 2005 e 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados à execução de ações continuadas pertinentes aos programas denominados Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no âmbito do município de Itaguatins/TO, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, a serem recolhidas em favor do próprio fundo federal supracitado, atualizadas monetariamente e com incidência de juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência dos fatos danosos até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
14/1/2005	324,00
17/1/2005	18.916,80
14/3/2005	6.000,00
30/3/2005	5.400,00
31/3/2005	6.413,60
12/9/2005	3.206,80
16/9/2005	600,00
19/9/2005	2.225,00
22/9/2005	750,00
7/10/2005	750,00
10/10/2005	40.409,00
14/10/2005	2.882,80
17/10/2005	1.949,00
14/11/2005	3.700,00
16/11/2005	3.700,00
17/11/2005	4.831,80
7/12/2005	3.150,00
9/12/2005	6.282,80
12/12/2005	324,00
13/12/2005	600,00
23/12/2005	2.375,00
27/12/2005	1.400,00
28/12/2005	2.882,80
29/12/2005	65,00
30/12/2005	2.074,00
20/2/2008	1.105,00
21/2/2008	720,00
22/2/2008	458,33
25/2/2008	720,00
7/3/2008	3.206,80
18/3/2008	1.105,00
20/3/2008	720,00
1/4/2008	3.206,80
14/4/2008	1.563,33
22/4/2008	3.206,80
9/5/2008	3.665,13
15/5/2008	720,00
19/5/2008	1.105,00
10/6/2008	720,00
11/6/2008	1.105,00
13/6/2008	3.206,80
27/6/2008	458,33
1/7/2008	720,00
2/7/2008	3.206,80
3/7/2008	458,33
9/7/2008	1.105,00
8/8/2008	3.206,80
12/8/2008	458,33

14/8/2008	1.105,00
15/8/2008	700,00
31/8/2008	458,33
4/9/2008	3.206,80
9/9/2008	1.105,00
10/9/2008	1.898,33
10/10/2008	1.105,00
13/10/2008	1.440,00
15/10/2008	458,33
7/11/2008	1.105,00
12/11/2008	1.460,00
3/12/2008	3.665,13
10/12/2008	1.563,33
22/12/2008	2.000,00
23/12/2008	3.206,80
30/12/2008	3.206,80
<b>Total (*)</b>	<b>185.043,83</b>

(\*) Débito atualizado e com incidência de juros calculados até 26/9/2016: R\$ 567.772,03 (peça 26).

42.4. com fundamento no inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 10, no § 1º, do art. 12, na alínea 'a', do inciso III, do art. 16, e no parágrafo único do art. 19, da Lei 8.443/1993, c/c o inciso I e § 1º, no art. 1º, no § 2º, do art. 201, nos §§ 2º e 7º, do art. 202, e no inciso I, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Homero Barreto Júnior (CPF: 806.920.441-91), relativamente aos repasses promovidos no exercício 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados à execução de ações continuadas pertinentes aos programas denominados Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no âmbito do município de Itaguatins/TO.

42.5 com fundamento no parágrafo único, do art. 19, e no inciso I, do art. 58, da Lei 8.443/1993, c/c o § 2º, do art. 210, e no inciso I, do art. 268, do Regimento Interno do TCU, cominar multa em desfavor do responsável identificado no subitem antecedente;

42.6 com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar para ambos os responsáveis discriminados nos subitens precedentes o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos débitos imputados e das multas aplicadas;

42.7 com amparo no art. 217, caput, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, caso isso seja solicitado por quaisquer dos responsáveis;

42.8. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não sejam formalizados tempestivamente pedidos de parcelamento pelos devedores;

42.9. com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

42.10 determinar à Secex-TO que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada à Secretaria Executiva da pasta que sucedeu o antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), fazendo expressa alusão que a deliberação refere-se ao processo 71000.129282/2015-69.”

7. Enfim o Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, mas formulou a sua proposta de ajuste quanto ao alcance da prescrição da pretensão punitiva do TCU, lançando o seu parecer à Peça 30, nos seguintes termos:

*“(…) 4. A Unidade Instrutiva, em face da revelia do prefeito antecessor e da ausência das prestações de contas, propôs, em pareceres uniformes (peças 27 a 29), o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável, com condenação ao pagamento dos débitos identificados nos autos, mas sem a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.*

*5. Em relação ao sucessor, ao concluir que o citado responsável não comprovou ter adotado medidas administrativas e judiciais pertinentes visando ao resguardo do patrimônio público, no que diz respeito somente aos recursos transferidos no exercício de 2008, já que, em relação aos de 2005, o prazo final para apresentação das respectivas contas não se deu em sua gestão, propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação da multa estatuída no artigo 58 da Lei 8.443/1992.*

*6. Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, na essência, de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Instrutiva, sem prejuízo de tecer os seguintes ajustes, concernentes ao assunto da prescrição da pretensão punitiva.*

*7. No tocante à irregularidade que ensejou a ocorrência dos débitos relativos aos recursos repassados no exercício de 2005, de fato, o Tribunal encontra-se impedido de aplicar sanção ao responsável, pois passaram-se mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador, em 10/3/2006 (termo final para apresentação da prestação de contas) e a interrupção da prescrição, que se deu com o ato ordinatório da citação, assinado em 19/5/2016 (peça 6), conforme entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-Plenário, e não com a efetivação da citação, como sustentou a Unidade Técnica.*

*8. No entanto, em relação à irregularidade que deu origem ao débito atinente aos recursos transferidos no exercício de 2008, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, haja vista o transcurso de menos de dez anos entre a ocorrência da irregularidade, em 15/6/2009 (data final para o envio da prestação de contas), e o ato ordinatório da citação, assinado em 19/5/2016 (peça 6).*

*9. Assim, não há óbice à aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 a Manoel Farias Vidal, no que diz respeito aos débitos decorrentes dos recursos repassados no ano de 2008.*

*10. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 10.986/2016-2ª Câmara, informado no Boletim de Jurisprudência 147:*

*Acórdão 10.986/2016-Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)*

*Responsabilidade. Multa. Prescrição. Débito. Base de cálculo. Parcelamento. Transferências voluntárias.*

*Nos casos de transferências parceladas de recursos federais, a base de cálculo da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.*

*11. No que tange ao prefeito sucessor, acertado o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de afastar sua responsabilidade sobre os débitos atinentes aos recursos transferidos em 2008, visto que não há elementos nos autos comprobatórios de que o referido responsável geriu tais verbas, sem prejuízo da aplicação de multa àquele pela omissão no dever de prestar contas, já que não logrou comprovar, em suas razões de justificativas, a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

*À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público junto ao TCU, manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela Secex/TO, acrescentando que o Tribunal aplique a Manoel Farias Vidal a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor não deve ultrapassar cem por cento do valor atualizado dos **débitos relativos ao exercício de 2008.**”*

É o Relatório.